



CSA

Advogados

# Boletim Informativo

| MAIO/2021

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados acerca das medidas legais que vêm sendo publicadas pelas administrações municipais, estaduais e federal, o CSA Advogados passará a circular Boletins Informativos mensais com o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## Instruções de navegação:

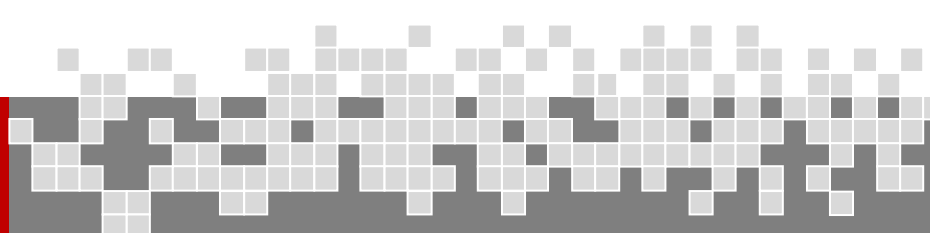
- 1) Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- 2) Utilize o botão “**back to top**” no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Esta Edição, em especial, aborda os seguintes temas desde o início da Crise COVID-19 bem como as principais novidades jurídicas:

<b>TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>3</b>
<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS</b> .....	<b>4</b>
1. Prazo para Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) .....	4
2. Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021 (Projeto de Lei nº 177/2021 convertido na Lei nº 17.557/2021) .....	4
3. Receita e PGFN Abrem Transação Tributária Destinada a Processos Envolvendo PLR .....	6
<b>NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS</b> .....	<b>8</b>
1. Supremo Tribunal Federal - STF .....	8
1.1. Julgamento Embargos sobre a Exclusão ICMS Base de Cálculo PIS e da COFINS .....	8
1.2. Constitucionalidade da Inclusão do Crédito Presumido de IPI na Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL .....	9
1.3. Validação da Forma de Cálculo das Contribuições Previdenciárias Pagas por Empregado.....	9
1.4. PGR Vai ao STF Contra Estados que exigem ITCMD de Heranças e Doações no Exterior .....	10

<b>2. Superior Tribunal de Justiça - STJ</b> .....	11
2.1. Incide PIS e COFINS sobre <i>Royalties</i> de Cooperativas.....	11
2.2. Correção Monetária de Rendimento em Aplicação Financeira é Tributável.....	12
2.3. Admissão de Prova Bancária Obtida no Exterior Conforme a Lei Local e sem Autorização Judicial, é válida no Brasil.....	12
<b>3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF</b> .....	13
3.1. Carf autoriza punições mesmo antes de condenação .....	13
<b>4. Demais Decisões Relevantes</b> .....	15
4.1. Justiça Federal do Rio de Janeiro Exclui Tributos da Base de Cálculo do ISS.....	15
4.2. Despesas com Fundo de Promoção em Shoppings Geram Créditos de PIS/COFINS.....	15
<b>  RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>17</b>
<b>NOVIDADES JURÍDICAS RELEVANTES</b> .....	<b>18</b>
<b>1. Na Recuperação Judicial, Assembleia Não Suprime Garantia sem Anuência do Credor</b> .....	<b>18</b>

# | TRIBUTÁRIO



## **NOVIDADES LEGISLATIVAS**

### **1. Prazo para Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)**

No dia 28/04/2021 foi publicada a Instrução Normativa da RFB nº 2.023/2021, pela qual a Receita Federal prorrogou o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 para 30/07/2021.

Especificamente no caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, o prazo de entrega da ECD fica prorrogado para (i) 30/07/2021, se o evento ocorrer entre janeiro e junho de 2021; e (ii) até o último dia útil do mês subsequente ao evento, que ocorrer entre julho e dezembro de 2021.

### **2. Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021 (Projeto de Lei nº 177/2021 convertido na Lei nº 17.557/2021)**

Na última semana de maio, o Município de São Paulo publicou a Lei nº 17.557/2021, que autoriza o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e permite aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020.

Os prazos para adesão ainda serão definidos pela administração municipal.

Um dos grandes destaques desse PPI é que os contribuintes que procederam com a adesão em 2017 e, por algum motivo, não conseguiram prosseguir com os pagamentos, poderão reingressar no programa utilizando-se das novas regras.

Essa iniciativa abrange medidas para ambulantes (Termo de Permissão de Uso), e concessão de benefícios fiscais a algumas entidades esportivas, tempos religiosos e agremiações carnavalescas que sofreram com os problemas decorrentes da pandemia (Covid-19).

Não poderá ser incluído neste programa de parcelamento infrações à legislação de trânsito, obrigações de natureza contratual, infrações à legislação ambiental e saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Aos débitos tributários, serão atribuídos os seguintes descontos:

- 5
- (i) **Redução de 85% do valor dos juros de mora e de 75% da multa**, na hipótese de pagamento em parcela única; e
  - (ii) **Redução de 60% do valor dos juros de mora e de 50% da multa**, na hipótese de pagamento parcelado.

Aos débitos não-tributários, serão atribuídos os seguintes descontos:

- (i) **Redução de 85% do valor dos encargos moratórios** incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; e
- (ii) **Redução de 60% do valor dos encargos moratórios** incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Os débitos a serem incluídos no PPI/21 devem sofrer atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso. Para os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O pagamento após a adesão poderá ocorrer em parcela única ou em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que cada parcela sofrerá ajuste equivalente a SELIC até o mês anterior ao pagamento mais e 1% no mês que ocorrer o efetivo pagamento. Referidas parcelas não podem ser inferiores a R\$ 50,00 reais quando tratarem de pessoas físicas e de R\$ 300,00 quando pessoa jurídica.

Resta frisar que o não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento. Caso ocorra a exclusão do PPI implica em perda de todos os benefícios da Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais com acréscimos legais.

A nova lei, além de instituir o PPI, possibilitou a reabertura do PRD, então conhecido como Programa de Regularização de Débitos (Lei nº 16.240/2015), os quais possibilitavam pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento de ISS das Sociedades Uniprofissionais. Para este, serão atribuídos os seguintes descontos:

- (i) **Redução de 100% do valor dos juros de mora e de 100% da multa**, na hipótese de pagamento em parcela única; e
- (ii) **Redução de 80% do valor dos juros de mora e de 80% da multa**, na hipótese de pagamento parcelado.

O contribuinte precisa estar ciente que a nova Lei prevê a vedação quanto a instituição de novos programas de parcelamento incentivados por 4 anos, assim, está pode ser uma grande oportunidade para aqueles que se enquadrarem nos requisitos da lei equacionarem seus débitos.

### 3. Receita e PGFN Abrem Transação Tributária Destinada a Processos Envolvendo PLR

No último dia 18/05/2021, a RFB e a PGFN assinaram um novo edital de acordo de transação tributária para adesão de contribuintes com discussões administrativas e judiciais atreladas a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), decorrentes de eventual descumprimento das regras previstas na Lei nº 10.101/2000.

O edital prevê três modalidades de pagamento, vejamos:

- (i) Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 7 (sete) meses, com **redução de 50% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos;**
- (ii) Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 31 (trinta e um) meses, com **redução de 40% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos;**
- (iii) Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 55 (cinquenta e cinco) meses, **com redução de 30% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.**

Destacamos que, eventuais garantias atreladas aos processos, como depósitos, automaticamente serão convertidas em renda a União, sendo que as modalidades acima dispostas só serão observadas, caso haja saldo remanescente da dívida. A transação tributária será vedada, caso já tenha ocorrido coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

O valor mínimo das parcelas será de R\$ 100,00 para pessoas físicas e R\$500,00 e a adesão efetivada no prazo de 1 de junho a 31 de agosto, a ser realizada pelo e-CAC em caso de débitos administrados pela RFB e REGULARIZE aos que possuem inscrições em Dívida Ativa.

Tendo em vista que referida transação é específica para participação nos lucros e resultados, a RFB e a PGFN foram indagadas sobre novos editais com intuito de englobar outros temas discutidos no

contencioso tributário como PIS/COFINS e IPI, os quais informaram que o PLR será apenas um teste para novos programas.

Assim, é importante que os contribuintes fiquem atentos aos novos modelos de editais que prometem desafogar as empresas de dívidas tributárias muitas vezes exorbitantes.



## NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

### 1. Supremo Tribunal Federal - STF

#### 1.1. Julgamento dos Embargos na ação que discute a Exclusão ICMS Base de Cálculo PIS e da COFINS

Após quatro anos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69), o Supremo Tribunal Federal julgou os Embargos de Declaração (EDs) da União Federal e decidiu que:

- (i) **o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal;** e
- (ii) **é inconstitucional a inclusão do ICMS na BC do PIS e da COFINS apenas após 15/03/2017,** ressalvadas ações judiciais e administrativas protocoladas até a data do julgamento. (modulação dos efeitos)

Em virtude da conclusão desse julgamento, em 24/05/2021, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI nº 7698/2021 para orientar os órgãos administrativos (RFB/PGFN) na condução do tema a partir de agora, sendo importante destacar as seguintes orientações:

- ações ajuizadas até o dia 15/03/2017 garantem ao contribuinte a recuperação de valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação; e
- diante da modulação dos efeitos da decisão, foi orientado que aqueles contribuintes que não tomaram nenhuma providência administrativa ou judicial poderão realizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 16/03/2017, pela via administrativa.

Embora esse posicionamento da PGFN esteja alinhado com a decisão do STF e com o princípio da segurança jurídica, esse parecer não implica no cancelamento imediato da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 editada pela RFB em desacordo com a decisão do STF e de aplicação obrigatória pelos auditores fiscais.

Nesse ponto, importante destacar que há situações em que ainda se aguarda a postura a ser adotada pela PGFN e da própria Receita, como nos casos em que o contribuinte obteve sentença favorável transitada em julgado para ação ajuizada após a data da modulação (15/03/2017) em que tenha sido garantido o direito à compensação de pagamentos efetuados anteriormente à data da modulação. Isso porque há grande receio que a União ajuíze ações rescisórias a fim de retificar as decisões já transitadas em julgado.

Desse modo, vamos monitorar a edição de novas manifestações da RFB (como, por exemplo, soluções de Consulta COSIT) e da própria PGFN que se adequem à decisão do Supremo Tribunal Federal.

### 1.2. Constitucionalidade da Inclusão do Crédito Presumido de IPI na Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL

Em julgamento encerrado no dia 14/05/2021, o STF, por unanimidade, negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº 1.295.595 que questionava a constitucionalidade da inclusão do crédito de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A discussão em questão foi originalmente proposta por uma empresa petroquímica, que obteve decisão desfavorável quando do julgamento do Recurso Especial pela 1ª Turma do STJ. No recurso interposto ao STF, o desfecho foi o mesmo, conforme decisão da Ministra Relatora, Carmem Lúcia, proferida em janeiro de 2021.

Na ocasião, a Ministra afirmou que o pedido do contribuinte exigiria exame prévio de normas infraconstitucionais (Lei nº 9.363/1996 e 10.276/2001), o que não é de competência do STF. Referidas leis dispõem, respectivamente, sobre a instituição de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS e da COFINS e sobre o ressarcimento das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Na recente decisão proferida, já em sede de Agravo, o contribuinte tentou demonstrar o caráter constitucional da discussão, contudo a Relatora manteve seu posicionamento, afirmando serem insuficientes os argumentos apresentados.

Pode-se dizer que a decisão proferida pelo STF não é definitiva, uma vez que a matéria pode ser levada à discussão pelo plenário do tribunal por meio de outros recursos, sendo incerto, contudo, se o plenário reconheceria a repercussão geral do tema.

### 1.3. Validação da Forma de Cálculo das Contribuições Previdenciárias Pagas por Empregado

No dia 14/05/2021, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 852.796 (Tema de Repercussão Geral nº 833), os Ministros do STF decidiram, por unanimidade, que é válida a forma de cálculo “não cumulativa” das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e trabalhador avulso, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.212/91.

A discussão tem origem em uma ação proposta por contribuinte pessoa física, que questiona a forma como tem sido calculada a progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária aplicáveis aos empregados domésticos e trabalhadores avulsos, de acordo com sua faixa de

remuneração/salário-de-contribuição, conforme tabela abaixo indicada no art. 20, da Lei nº 8.212/91:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

Para ele, as alíquotas deveriam ser aplicáveis de forma gradual, incidindo o percentual de acordo com cada faixa remuneratória, assim como ocorre no cálculo do imposto de renda.

A tese proposta pelo contribuinte havia sido acolhida pelo Juizado Especial do Rio Grande do Sul, que entendeu pela aplicação das alíquotas de forma escalonada, de acordo com a faixa remuneratória do trabalhador. A União recorreu da decisão defendendo que não existe previsão constitucional para tanto até que a matéria chegou ao STF para julgamento, que decidiu pela constitucionalidade do cálculo definido pela lei.

Nesta ocasião, o Relator, Ministro Dias Toffoli, defendeu que o aumento de alíquota resultante da passagem de uma faixa de remuneração para outra não é desproporcional ou tem caráter confiscatório. Assim, acompanhado pelos demais ministros, foi fixada a tese de que "*É constitucional a expressão 'de forma não cumulativa' constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91*".

#### **1.4. PGR Vai ao STF Contra Estados que exigem ITCMD de Heranças e Doações no Exterior**

Recentemente, ao analisar o Recurso Extraordinário 851.108/SP (Tema 825), o qual se questionava uma norma do Estado de São Paulo, o STF decidiu em sede de repercussão geral que os Estados e o Distrito Federal não podem instituir o ITCMD sobre doações e heranças provenientes do exterior.

Isso porque, conforme exigência do art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, a instituição do ITCMD na hipótese de doações e heranças no exterior depende de Lei Complementar sobre a matéria, a qual não foi editada até o momento pelo Congresso Nacional.

Embora a decisão tenha disso proferida em sede de repercussão geral, o que implica que a decisão proferida deve ser observada por todos os juízes e Tribunais, a Procuradoria-Geral da República (PGR) entrou com pelo menos dez ações no STF contra leis de Estados que preveem a tributação de doações e heranças de bens no exterior.

Segundo a PGR, apesar de ter sido firmada em sede de repercussão geral, a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual pelo STF não vincula a administração pública, mas apenas o Poder Judiciário, o que justificaria o questionamento das normas individuais dos demais estados.

Assim sendo, foram apresentadas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) contra as leis do Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins.

É possível que as ações não sejam admitidas, pois o STF pode entender que o julgamento do Tema 825 é suficiente para assegurar que os demais Estados da Federação não exijam o ITCMD nas suas jurisdições. Entretanto, se forem admitidas pelos Ministros Relatores, as referidas ADIs devem seguir o mesmo entendimento do Tema 825/STF.

## 2. Superior Tribunal de Justiça - STJ

### 2.1. Incide PIS e COFINS sobre *Royalties* de Cooperativas

No dia 13/05/2021 foi publicado o acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ, pelo qual restou reconhecida a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de *royalties* obtidas por cooperativa agrícola, no REsp nº 1.520.184.

A discussão foi levada ao STJ em sede de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, que defendeu a incidência das mencionadas contribuições sobre as receitas que decorram das atividades típicas da empresa, tais quais os *royalties* recebidos pela Cooperativa, que tem como objeto social o desenvolvimento científico e tecnológico de pesquisa agropecuária.

Na decisão recorrida, proferida pelo TRF da 4ª Região, concluiu-se de maneira favorável ao contribuinte, no sentido de que os *royalties* não se inserem no contexto de faturamento, por serem considerados “rendimentos decorrentes de uso, fruição e exploração de direitos”.

Contudo, no Tribunal Superior esse entendimento foi revertido, dessa vez de forma favorável ao Fisco pois, de acordo com o entendimento consolidado pela 1ª Turma do STF, era evidente que a Cooperativa promovia pesquisas na área agropecuária e que “os *royalties*, provenientes da tecnologia desenvolvida por ela, têm relação direta ao seu objeto social, não configurando receitas não operacionais.” Nesse sentido, concluiu-se pela inclusão das mencionadas receitas nas bases do PIS e da COFINS.

## 2.2. Correção Monetária de Rendimento em Aplicação Financeira é Tributável

Em decisão ocorrida em 11/05/2021, a 1ª Turma do STJ entendeu que a parcela correspondente à correção monetária sobre os rendimentos de aplicações financeiras deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por considerar acréscimo patrimonial sujeito aos referidos tributos.

No caso em questão, o contribuinte alegava que a correção monetária sobre os rendimentos de aplicações financeiras não representa acréscimo patrimonial, mas recomposição da perda de valor da moeda pela inflação, não cabendo a incidência do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, a Fazenda Pública defendeu que qualquer acréscimo ao patrimônio deve integrar a base de cálculo dos tributos. O Fisco argumentou que, por mais que fosse possível separar a parcela da correção monetária dos outros rendimentos de aplicação financeira, ainda assim, o montante seria considerado receita financeira e integraria a base de cálculo dos tributos.

O julgamento, que acolheu a tese do Fisco, se deu por 3 votos a 2, restando vencido o voto do relator, Ministro Napoleão Maia, que havia negado provimento ao recurso da União, e da Ministra Regina Helena Costa, que havia dado parcial provimento ao recurso especial para tão somente restringir o alcance da decisão às aplicações de renda fixo.

De acordo com o entendimento da Ministra, a correção monetária é um mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda acarretando apenas em um acréscimo nominal, não representando, portanto, acréscimo patrimonial real sujeito à tributação. A Ministra considerou que, caso assim fosse, haveria violação ao princípio da capacidade contributiva.

Na visão do Ministro Gurgel de Faria, que proferiu o voto vencedor, com relação ao IR sobre o lucro inflacionário havia uma jurisprudência antiga no sentido da não incidência, mas esse não seria o tema em julgamento. O que estaria em julgamento seria o IR sobre rendimentos de aplicações financeiras, e para esses casos, haveria precedente do próprio ministro Napoleão entendendo pela incidência.

## 2.3. Admissão de Prova Bancária Obtida no Exterior Conforme a Lei Local e sem Autorização Judicial, é válida no Brasil

Em situação de cooperação jurídica internacional, o STJ reconhece que as diligências feitas em países estrangeiros são válidas no Brasil mesmo se não houver prévia autorização judicial ou participação das autoridades centrais.

O caso analisado refere-se a um possível crime de evasão de divisas, tendo em vista que o recorrente mantinha depósitos bancários de valores no exterior, sem declaração aos órgãos competentes aqui no Brasil.

A discussão iniciou-se com o inquérito instaurado pela Polícia Federal (Curitiba) ao verificar recursos financeiros de agências do extinto Banco do Estado do Paraná (Banestado) em Nova York.

A defesa, neste caso, firmou o entendimento de que todo e qualquer compartilhamento de provas entre Brasil e EUA deveriam ser realizadas pelas autoridades de cada país, sendo ilícita a colaboração informal entre os órgãos.

Ocorre que foi incorporado em 2001, o termo de cooperação regulado pelo acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e EUA, o que possibilitou à quinta turma do STJ admitir a prova bancária remetida pelos EUA à Polícia Federal Brasileira para comprovar os depósitos em conta corrente no *Delta National Bank* de Nova York pelo recorrente.

Por unanimidade, o colegiado do STJ negou provimento ao recorrente e manteve a condenação imposta pela instância anterior, tendo em vista a configuração de crime contra o sistema financeiro nacional. Explicou ainda que as provas obtidas no exterior foram realizadas nos termos da lei local daquele país e pela existência do termo de cooperação entre Brasil e EUA, não havendo qualquer necessidade de autorização judicial Brasileira para tanto.

Este não é o único precedente sobre o assunto, tendo o acórdão consignado que ambas as turmas de direito penal do STJ já se manifestaram de alguma forma sobre o tema, tendo sido validadas as provas obtidas por meio de termos de cooperação.

### **3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**

#### **3.1. Carf autoriza punições mesmo antes de condenação**

Contrariando a sua jurisprudência anterior, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), órgão colegiado de última instância do CARF, decidiu que o contribuinte pode perder o direito a isenções e benefícios fiscais mesmo sem condenação judicial por crime contra a ordem tributária.

Isso significa que, a partir de agora, caso o Fisco entenda que uma conduta do contribuinte configura crime contra a ordem tributária, poderá, de imediato, revogar o benefício ou incentivo fiscal concedido ao contribuinte, independentemente da presunção de inocência que vigora até o encerramento da discussão no âmbito penal.

A discussão trata da interpretação dada ao art. 59 da Lei nº 9.069/1995, o qual determina que *“a prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária”*.

No caso analisado (Processo n.º 11516.006132/2008-17), a empresa foi acusada de superfaturar a aquisição de produtos no mercado interno, o que implicaria em um aumento irregular dos valores do benefício decorrente do crédito presumido de IPI concedido a exportadores e, conseqüentemente, na redução das quantias a pagar de PIS e COFINS, conduta esta que foi considerada crime contra a ordem tributária pela RFB – sem a efetiva condenação no âmbito judicial pelo suposto crime.

Entretanto, segundo o Conselheiro Relator, no qual foi seguido pela maioria da Turma (5 x 3), a interpretação literal do dispositivo mencionado, resulta na afirmação de que não há necessidade de ter havido condenação judicial, com trânsito em julgado, para a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069/95. Na sua visão, a lei não exige manifestação judicial como pré-requisito para a perda de benefícios e isenções.

Em seu voto, o Conselheiro ainda ressalta que *“Merece ser aqui lembrado que a responsabilidade por infrações à legislação tributária ou administrativa não está jungida à sorte da seara penal, de modo que a sanção de natureza administrativa ou tributária independe do resultado do processo criminal, salvo se neste houver absolvição motivada na negativa de autoria ou inexistência do fato imputado.”*

Agora, o Fisco tem um precedente favorável do CARF para continuar punindo os contribuintes na seara administrativa, com a revogação de benefícios e incentivos fiscais essenciais para o exercício de suas atividades, sem qualquer condenação por crime contra a ordem tributária no âmbito judiciário.

Logo, mesmo que no âmbito judiciário, o contribuinte comprove a sua inocência e a ausência de crime, os prejuízos sofridos com esse entendimento podem não ser mais reparados, razão pela qual espera-se que essa decisão seja questionada e revertida no âmbito judicial.

Essa decisão torna os contribuintes reféns de interpretações da fiscalização, além de representar uma clara violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e à presunção de inocência. No âmbito tributário, um contribuinte não poderia ser punido com a perda de benefícios fiscais sem a condenação definitiva no âmbito criminal. Caberia então ao contribuinte acionar o Judiciário para garantir a suspensão dos efeitos da decisão que extinguiu os benefícios até o fim do processo criminal.

#### 4. Demais Decisões Relevantes

##### 4.1. Justiça Estadual do Rio de Janeiro Exclui Tributos da Base de Cálculo do ISS

Ao julgar um Mandado de Segurança impetrado por empresa de tecnologia da informação, o juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro decidiu, liminarmente, pela exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do próprio imposto municipal, se apoiando nos fundamentos da decisão do STF, que definiu a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A discussão trata do que deve compor o preço do serviço, isto é, a base de cálculo do ISS. De um lado, uma corrente que defende que o valor tributável é igual ao valor total da nota fiscal, incluindo tributos. De outro lado, defende que o valor tributado se restringe ao preço faturado pelo prestador, sem considerar receitas de terceiros, como os tributos. O juízo que proferiu a liminar se mostrou adepto à segunda corrente, entendendo que o preço representa o faturamento apurado na prestação do serviço.

Com essa decisão a empresa ficou autorizada a deixar de incluir na base de cálculo do ISS os 5% do próprio imposto e 9,25% da contribuição ao PIS e da COFINS. A tese ainda é pouco discutida em âmbito judiciário e esta decisão é o segundo precedente favorável aos contribuintes.

Vale ainda lembrar que a discussão sobre a exclusão do ISS de sua própria base de cálculo é vista como cenário de “guerra fiscal” entre os municípios, por alguns deles entenderem que a exclusão seria uma forma de reduzirem a alíquota mínima do imposto.

##### 4.2. Despesas com Fundo de Promoção em Shoppings Geram Créditos de PIS/COFINS

Uma sentença de primeira instância, proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, reconheceu o direito de um contribuinte varejista recuperar créditos de PIS/COFINS sobre despesas com fundos de promoção cobradas por shopping centers.

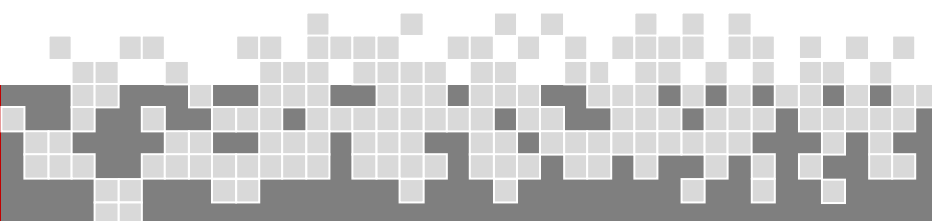
Referida decisão teve como fundamento a possibilidade de esses contribuintes se apropriarem de créditos com despesas de aluguel e, considerando o contexto contratual em análise, o juízo considerou válida a inclusão dos valores relativos a esses fundos promocionais nessa rubrica.



Por esse motivo, muito embora alguns conceitos da decisão do STJ sobre insumos tenham servido de argumento para a decisão, o fato de essas despesas serem consideradas como acessórias aos aluguéis fez com que a questão da possibilidade de empresas comerciais se apropriarem de créditos relativos a insumos não tenha sido objeto de análise.

De todo modo, o precedente é relevante e pode servir de fundamento para que contribuintes do setor possam não só se começar a apropriar esses créditos a partir de agora, mas também para que recuperem valores relativos a despesas incorridas no passado.

# | RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## **NOVIDADES JURÍDICAS RELEVANTES**

### **1. Na Recuperação Judicial, Assembleia Não Suprime Garantia sem Anuência do Credor**

A 2ª Seção do STJ afastou a possibilidade de haver, na recuperação judicial, a supressão de garantias sem a anuência do credor.

No julgamento em comento, prevaleceu a posição defendida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo a qual o afastamento das garantias não pode ser imposto aos credores que não concordaram com ele, ainda que conste de cláusula em plano de recuperação aprovado em assembleia. Acompanharam esse posicionamento os ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Neste sentido, a tese aprovada confere interpretação mais restritiva às normas da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), com evidente preocupação de seu efeito sistêmico na ordem econômica.

Em seu voto o Ministro Cueva destacou que é inegável que a segurança jurídica proporcionada pelas garantias em geral tem um grande reflexo no setor econômico do país, já que o credor tende a disponibilizar capital mais barato e em maior quantidade se puder confiar que a dívida será, de uma maneira ou outra, honrada.

Assim, a partir dessa interpretação restritiva, concluiu que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores, sendo que a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume. No tocante às garantias reais, há necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

**Equipe CSA**



Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - 18º andar - Torre D - 04543-011 - São Paulo - S.P. - Brasil

Telefone: +55 11 4800-4477 [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)